



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAS**  
**(ao PL 4413/2021)**

Dê-se nova redação aos arts. 5º a 7º e 11, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 5º** O Conselho Federal terá 1 (um) representante efetivo de cada um dos 26 (vinte e seis) Estados e do Distrito Federal e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de cinquenta por cento de Enfermeiros portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior e de cinquenta por cento de Técnicos de Enfermagem de nível médio.” (NR)

**“Art. 6º** Serão eleitos, por eleições diretas o plenário do COFEN e COREN'S, em escrutínio secreto, por meio eletrônico, juntamente com os conselheiros regionais de cada Estado e do Distrito Federal, sempre no mês agosto do ano que anteceder o término do mandato da atual gestão, um conselheiro federal de cada Estado e do Distrito Federal, e seu respectivo suplente, sendo uma vaga para Enfermeiro e outra vaga para Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem.” (NR)

**“Art. 7º** A escolha dos membros da Diretoria do Conselho Federal será realizada por eleição interna, mediante a organização de chapas, observado o disposto no art. 5º, sendo disputados os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.” (NR)

**“Art. 11.** Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de cinquenta por cento de enfermeiros e cinquenta por cento de profissionais Técnicos de Enfermagem e Auxiliares



de Enfermagem, portadores de diploma de curso de Enfermagem de nível médio.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Enfermagem brasileira vive hoje um paradoxo inaceitável: embora os profissionais de nível médio – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – representem 75,47% do total de trabalhadores da categoria e sejam responsáveis por aproximadamente 80% do financiamento do Sistema COFEN/CORENs por meio do pagamento de anuidades, sua participação nos processos decisórios do Conselho Federal de Enfermagem é insignificante.

Essa distorção histórica remonta ao ano de 1973, quando foram criados os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, por intermédio da Lei nº 5.905. À época, a realidade da Enfermagem no Brasil era muito diferente. Ela era composta majoritariamente por enfermeiros de nível superior e auxiliares, sendo que a figura do Técnico de Enfermagem sequer existia oficialmente – sua regulamentação só ocorreria mais de uma década depois, com a Lei nº 7.498/1986.

Passados mais de cinquenta anos, a categoria passou por profundas transformações, não apenas em seu perfil profissional, mas também em seu papel no sistema de saúde. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são hoje a espinha dorsal da assistência em hospitais, unidades básicas de saúde e serviços de emergência, atuando na linha de frente e garantindo o funcionamento do SUS e da rede privada.

No entanto, essa importância não se reflete na governança da profissão: enquanto os Enfermeiros, que representam menos de 25% da categoria, detêm a maioria esmagadora das vagas no COFEN e nos CORENs, os profissionais de nível médio permanecem à margem das decisões que afetam diretamente seu trabalho e suas vidas.

O atual modelo de eleição indireta, no qual um pequeno grupo de delegados escolhe os conselheiros federais, excluindo do processo de decisão a representação de cerca de 3,1 milhões de profissionais de enfermagem em todo o país, é um resquício arcaico que precisa ser superado. Essa sub-representação tem



consequências concretas: normas e resoluções são aprovadas sem a participação efetiva da maioria dos profissionais.

A emenda proposta ao PL 4413/2021 busca corrigir essas distorções através de dois eixos centrais: eleições diretas e paridade de representação. Em primeiro lugar, propõe-se o fim do modelo indireto, substituindo-o por eleições diretas, universais e eletrônicas, nas quais todos os profissionais – Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares – possam votar e ser votados.

Essa mudança, já adotada com sucesso por outros conselhos profissionais como o CFM e o CFO, ampliará a legitimidade das decisões do COFEN. Em segundo lugar, estabelece-se a paridade de representação (50% para Enfermeiros e 50% para Técnicos e Auxiliares), um equilíbrio necessário para garantir tanto a representatividade quanto a qualidade técnica das deliberações..

Essa reforma não é apenas justa – é também urgente. A Enfermagem brasileira não pode continuar sendo governada por uma estrutura que ignora a maioria de seus profissionais. A democratização do COFEN fortalecerá a categoria como um todo, conferindo maior legitimidade às suas decisões e melhorando sua capacidade de lutar por melhores condições de trabalho, piso salarial digno e valorização profissional.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares a esta emenda, que representa um passo fundamental para a construção de uma Enfermagem mais justa, democrática e forte.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

**Senador Magno Malta  
(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9778568496>